

PARECER Nº 03, DE 2017-CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 736/2012, que
"Institui o Selo Verde no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Washington Mesquita

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Washington Mesquita, que *Institui o Selo Verde no âmbito do Distrito Federal*.

A proposição estabelece que o a instituição do Selo Verde objetiva identificar os veículos de transporte coletivo e de carga que se enquadram no controle de emissão de gás carbônico.

Na justificação o autor assevera que o Selo Verde identificará os ônibus e demais veículos de transportes que atenderem os padrões ambientais.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável; Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, com uma Emenda Modificativa, alterando a redação do artigo segundo.



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

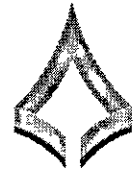
A presente proposição *institui o Selo Verde no âmbito do Distrito Federal*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar de assuntos afetos ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*



- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
- II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
- III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

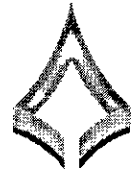
Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Em relação à Emenda Modificativa apresentada, ela aperfeiçoa a proposição, de modo a descaracterizar qualquer possível invasão de competência da esfera do Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 736/2012, na forma da emenda nº 01(modificativa) da CDESCTMAT, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator